

DISTRITO FEDERAL
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
TLP	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	2.472.966	1.546.589	776.256	Considerado na LDO 2021 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
TLP	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	344.945	215.729	108.278	Considerado na LDO 2021 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
CIP	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	13.962	8.732	4.383	Considerado na LDO 2021 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
CIP	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	1.948	1.218	611	Considerado na LDO 2021 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
TAXA DE EXPEDIENTE	Isenção	Taxa de expediente incidente sobre a segunda via da carteira de identidade solicitadas nas ações sociais do Programa "SEJUS mais perto do cidadão", instituído pelo Decreto nº 39.775/2019.	206.854	207.003	214.311	Considerado na LDO 2021 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
TOTAL			1.466.623.646	1.367.595.559	1.427.087.855	

Elaborado pela Coordenação de Acompanhamento da Renúncia/SUAPOF/SEAE/SEEC, por ocasião de proposta de alteração das leis orçamentárias de 2021 consoante Processo SEI 00040-00003045/2021-20.

LEI Nº 6.816, DE 19 DE MARÇO DE 2021
(Autoria do Projeto: Deputado Martins Machado)

Dispõe sobre a criação do Programa Mães de Brasília, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mães de Brasília, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no Distrito Federal.

Art. 2º O Programa Mães de Brasília tem por finalidade:

I – assegurar à mulher em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II – facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e do recém-nascido;

III – prevenir doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º Ficam garantidos à gestante em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no art. 6º.

Art. 4º Para o fim específico desta Lei, as pessoas interessadas são cadastradas no sistema público de saúde, e recebem, gratuitamente, Carteira de Identificação da Gestante, onde constem os dados do pré-natal.

Parágrafo único. A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata este artigo está condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento e indicando ainda o período previsto para ele, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, o qual corresponde ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º São benefícios garantidos às participantes do Programa Mães de Brasília, durante o período do tratamento:

I – garantia de vagas nos leitos dos hospitais públicos e hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS no Distrito Federal;

II – distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º São obrigações das participantes do Programa:

I – apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II – cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno;

III – comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único. Estas obrigações devem constar no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 19 de março de 2021.

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.817, DE 19 DE MARÇO DE 2021
(Autoria do Projeto: Deputado Iolando Almeida)

Inclui no calendário oficial do Distrito Federal o Dia da Pessoa com Visão Monocular.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do Distrito Federal o Dia da Pessoa com Visão Monocular, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de março de 2021.

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA